



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536919 - RS (2023/0414199-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : JOAO GODOY
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FIRMADO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS QUE CONDUZIRAM À UNANIMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPRESSO RECONHECIMENTO DE DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE.

1. Na hipótese dos autos, o julgamento não unânime da apelação que reformou a sentença e que legitimaria a oposição de embargos infringentes, nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC/1973, acabou se tornando unânime por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração que se seguiram.

2. Inclusive, houve reconhecimento pelo Tribunal de que os embargos infringentes eram incabíveis, diante da "decisão que deixou de ser divergente, a partir da decisão dos Embargos de Declaração de n. 70068003809, aderindo aos demais votos, passando a ser unânime o provimento da apelação".

3. Inadmissíveis os embargos infringentes, caberia a interposição do recurso especial após a publicação dos julgamentos dos aclaratórios opostos da apelação, cuja inobservância conduz à intempestividade do apelo nobre, visto que recursos incabíveis não têm o condão de interromper ou suspender o prazo de outros recursos.

4. "É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/8/2020).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536919 - RS (2023/0414199-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : JOAO GODOY
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FIRMADO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS QUE CONDUZIRAM À UNANIMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPRESSO RECONHECIMENTO DE DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE.

1. Na hipótese dos autos, o julgamento não unânime da apelação que reformou a sentença e que legitimaria a oposição de embargos infringentes, nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC/1973, acabou se tornando unânime por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração que se seguiram.

2. Inclusive, houve reconhecimento pelo Tribunal de que os embargos infringentes eram incabíveis, diante da "decisão que deixou de ser divergente, a partir da decisão dos Embargos de Declaração de n. 70068003809, aderindo aos demais votos, passando a ser unânime o provimento da apelação".

3. Inadmissíveis os embargos infringentes, caberia a interposição do recurso especial após a publicação dos julgamentos dos aclaratórios opostos da apelação, cuja inobservância conduz à intempestividade do apelo nobre, visto que recursos incabíveis não têm o condão de interromper ou suspender o prazo de outros recursos.

4. "É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/8/2020).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 819-825):

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FIRMADO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS QUE CONDUZIRAM À UNANIMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPRESSO RECONHECIMENTO DE DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 400-402):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. fundação CORSAN. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE QUANDO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE.

Do litisconsórcio passivo necessário

1. Não incide a hipótese jurídica de litisconsórcio passivo necessário da Corsan, uma vez que, quando a parte autora se aposentou, houve a extinção do vínculo empregatício desta com aquela, de sorte que não há qualquer responsabilidade por parte daquela quanto ao pagamento da obrigação objeto do litígio, ou sequer qualquer obrigação de regresso a esse respeito.

Da inexistência de reconhecimento de direito prescrito

2. Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art.75 da Lei Complementar nº 109/2001. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese que não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal.

3. Ademais, a obrigação é de ordem alimentar e de trato sucessivo, cuja prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores a propositura da ação e não relativamente ao

fundo do direito, é possível reivindicar a correta aplicação das normas contratuais, sob pena se perpetrar a iniquidade com a utilização de um subterfúgio de processual, em flagrante desatendimento a regulação do caso dos autos.

Mérito do recurso

4. O direito do postulante está previsto em contrato previdenciário mantido entre as partes e encontra respaldo nos artigos 18, § 1º, e 24 do Regulamento da entidade demandada, datado de 1980, não podendo outro regulamento, editado posteriormente aquele que aderiu a parte autora, passar a regradar o direito a suplementação previdenciária contratada sem que ao menos haja anuência por parte desta a esse respeito. Inteligência da Súmula 288 do TST.

Da compensação e prévio custeio

5. No que tange ao prévio custeio, deverá ser observada a compensação entre a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram reconhecidas, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria. Vencido o Relator neste ponto, prevalecendo o entendimento majoritário quanto à impossibilidade da compensação.

Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas

6. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas

7. O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente.

8. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

Da inaplicabilidade de teto limite sobre os benefícios concedidos

9. Não se pode criar restrições em direito social, consubstanciado aqui na determinação de incidência de teto limite, previsto no art. 42, §§ 5º e 6º, da Lei 6.435/77, por ocasião da concessão do auxílio cesta alimentação na complementação de aposentadoria da parte postulante, na medida em que é inadmissível a interpretação extensiva do referido dispositivo legal.

Da sucumbência

10. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação, excluindo-se as parcelas vencidas após a sentença. Inteligência da Súmula nº. 111 do STJ.

Rejeitadas as prefaciais contra-recursais, à unanimidade, e,

no mérito, por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Vogal.

Os embargos de declaração manejados pela parte agravante foram rejeitados (fls. 454-462), enquanto os embargos de declaração da parte autora, ora agravada, foram acolhidos em parte para corrigir erro material quanto ao regulamento do plano de previdência aplicável (fls. 463-470).

Seguiu-se com a oposição de embargos infringentes previstos nos termos do art. 530 (e seguintes) do CPC/1973, os quais foram acolhidos nos termos da seguinte ementa (fl. 511):

EMBARGOS INFRINGENTES. FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Ng 109/2001.

- De acordo com o entendimento solidificado nesta Câmara, a complementação de aposentadoria deve se reger pelas normas vigentes à época do jubileamento.

- Os Estatutos e Regulamentos juntados aos autos ditam a forma como deverá ser calculada os valores da suplementação de aposentadoria do autor, devendo este cálculo obedecer ao Regulamento vigente à data da sua aposentadoria.

- O autor reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria complementar somente na vigência de outro Regulamento, o que não há de se falar em direito adquirido.

ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Contudo, os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para declarar o descabimento dos embargos infringentes, o que conduziu ao seu não conhecimento. Cito a ementa do julgado (fl. 556):

Embargos de Declaração. Previdência Privada. Erro Material quanto ao Cabimento dos Embargos Infringentes. Vício Sanado. Não preenchimento do art. 530 do CPC/1973. Decisão que deixou de ser divergente, a partir da decisão dos Embargos de Declaração de n. 70068003809, aderindo aos demais votos, passando a ser unânime o provimento da apelação. Contudo, em que pese a mudança de entendimento, posteriormente exarada, a decisão já havia sido prolatada de forma unânime, não subsistindo requisito legal para o cabimento dos infringentes frente à reconsideração do voto divergente. Feitas estas considerações, acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringente, sanando o vício apontado, para não conhecer do recurso de Embargos Infringentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.
UNÂNIME.

Novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 572-579).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que os embargos de divergência eram cabíveis, o que conduziria, conseqüentemente, ao conhecimento de seu apelo nobre.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 837-847).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a detida análise dos autos leva à inviabilidade de conhecimento do recurso especial, ante sua intempestividade.

Isso porque, a teor de reiterada jurisprudência, recursos incabíveis não possuem o condão de suspender o prazo processual para o manejo de eventual recurso especial.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

(AgInt no AREsp n. 2.472.056/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024.)

3. O recurso incabível ou intempestivo não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.419.007/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/5/2024.)

2. O manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.467.456/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 2/5/2024.)

No caso dos autos, ao contrário do que a agravante aduz, não se trata de uniformização de entendimento de todos os desembargadores durante o julgamento dos embargos infringentes, mas sim da efetiva manifestação do colegiado no julgamento dos

embargos de declaração que se seguiram à deliberação dos infringentes, onde houve expresso reconhecimento da improcedência dos embargos infringentes.

Isso porque o voto divergente existente na reforma da sentença não subsistiu quando, no julgamento dos aclaratórios posteriores à manifestação da apelação (fls. 465-470), concluiu-se que a correção do erro material (regimento aplicável à hipótese dos autos) fez com que "sua essência" a divergência lançada na ocasião do julgamento, uma vez que está em sintonia com o discutido e com o direito reconhecido ao embargante" (fl. 470).

Para melhor compreensão, excerto do voto proferido nos embargos de declaração que reconheceram o descabimento dos infringentes (fls. 558-559):

Adianto que com razão a parte embargante.

Conforme se verifica da decisão de fls. 357/378 dos autos, foram à unanimidade, rejeitadas as prefaciais contrarrecursais, e, no mérito, por maioria, vencido o vogal, dado provimento ao apelo.

Foram então opostos Embargos de Declaração pela entidade ré, no qual desacolhidos à fls. 391/394 dos autos e pela parte autora à fls. 386/388 dos autos, no qual fora acolhido em parte, tendo o Des. Leo Romi Pilau Junior, lançado a seguinte declaração: *"com as alterações promovidas pelo Ilustre Desembargador, acompanho o voto condutor na sua integralidade, considerando que perde sua essência a divergência lançada na ocasião do julgamento, eis que em sintonia com o discutido e o direito reconhecido ao embargante."*

Assim, **tem-se que a decisão deixou de ser divergente aderindo aos demais votos, passando a ser unânime o provimento da apelação.** Desta sorte, **com a oposição dos embargos de declaração, não se manteve o voto divergente, não havendo que se falar em cabimento dos Embargos infringentes opostos.**

Cabe considerar que o novo Código de Processo Civil de 2016, não prevê mais essa espécie recursal, porém, tal decisão ora objeto da discussão, se deu à época do Código de Processo Civil de 1973, no qual previa o recurso de Embargos Infringentes quando o acórdão não unânime, reformava a sentença de mérito em grau de apelação (art. 530, do CPC/1973).

Nesse ínterim, tendo havido efeitos modificativos pelos declaratórios de n. 70068223809 e não permanecido o voto divergente o qual se adequou ao Relator, e permaneceu unânime, descabe o cabimento dos Embargos Infringentes. Contudo, em que pese a mudança de entendimento, posteriormente exarada, a decisão já havia sido prolatada de forma unânime, não subsistindo requisito legal para o cabimento dos infringentes frente à reconsideração do voto divergente.

Feitas estas considerações, acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringente, sanando o vício apontado, para não conhecer do recurso de Embargos

Infringentes.

É o voto.

Assim, inadmissíveis os embargos infringentes, caberia a interposição do recurso especial após a publicação do julgamento dos aclaratórios opostos à apelação. Publicado o aresto em 1º/6/2016 e manejado o recurso especial em 8/11/2017, mostra-se intempestiva a sua interposição.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes quanto à inviabilidade de embargos infringentes incabíveis suspender o prazo para interposição do recurso especial:

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível, no caso embargos infringentes, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos, de modo que não apenas o agravo em recurso especial, mas todos os recursos subsequentes, são intempestivos.

(EDcl no AREsp n. 2.359.095/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/2/2024.)

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 288.314/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020).

(AgInt no AREsp n. 849.609/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/12/2020.)

1. É intempestivo o Apelo Raro interposto contra decisão final de Tribunal local ou regional que entende manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes antecedentes, porquanto o seu manejo indevido não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para o recurso adequado. Entendimento consolidado pelo STJ.

(AgRg no AREsp n. 716.783/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2020.)

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado" (AgRg no Ag 1.315.002/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 11/12/2014).

(AgInt no REsp n. 1.500.556/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.)

8. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.
(REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/8/2020.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.536.919 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0414199-9

Número de Origem:

00066029420238217000 00320700720168217000 00325741320168217000 01869545720178217000
03361134520158217000 03463856420168217000 03790940820138210001 03896975620178217000
04442898420168217000 1869545720178217000 320700720168217000 325741320168217000
3361134520158217000 3463856420168217000 3790940820138210001 3896975620178217000
4442898420168217000 66029420238217000 70066507351 70068218767 70068223809 70071361919
70072340953 70074228396 70076255827 70085795029

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**

**ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**

AGRAVADO : JOAO GODOY

**ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283**

INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS: CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : JOAO GODOY

ADVOGADOS: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO - RS015540

LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643

INGRID EMILIANO - RS091283

INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024